



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 17/67

O desembargador Marcílio Medeiros, corregedor geral da justiça do Estado de Santa Catarina, tendo em vista a correição extraordinária que realizou na escrivania da 2ª. vara criminal da comarca de Florianópolis, resolveu baixar o presente provimento, fazendo observações, apontando erros e expedindo as recomendações que se seguem:

1. O cartório inspecionado prima pela mais completa desorganização. Encontrei paralisados, inexplicavelmente, na fase da instrução criminal, os seguintes processos: ns. 41/55, 86/56, 123/58, 29/61, 32/61, 38/61, 49/61, 65/61, 162/61, 168/61, 16/62, 17/62, 26/62, 27/62, 28/62, 34/62, 39/62, 40/62, 41/62, 8/63, 13/63, 40/63, 43/63, 54/63, 55/63, 56/63, 2/64, 4/64, 6/64, 7/64, 8/64, 15/64, 22/64, 39/64, 44/64, 48/64, 9/65, 17/65, 21/65, 23/65, 24/65, 31/65, 32/65, 33/65, 35/65, 40/65, 43/65, 47/65, 48/65, 2/66, 4/66, 13/66, 14/66, 30/66, 37/66, 39/66, 46/66, 54/66, 3/67, 8/67, 10/67, 18/67, 19/67, 22/67, 27/67, 32/67, 38/67, 42/67, 43/67 e 51/67. Ao todo 70 processos, alguns paralisados há pouco tempo, a grande maioria entre um e até mais de cinco anos! Os processos ns. 86/56 e 15/64 referem-se a crimes praticados em detrimento de interesse da União, da competência, portanto, da justiça federal (Constituição Federal, art. 119, n. IV); mandamos, por isso, mediante despacho que exaramos nos autos, que fossem conclusos ao mm. juiz em exercício na vara, para os fins de direito.

2. Processos onde ocorreu a prescrição penal, alguns já com sentença condenatória, outros ainda em tramitação: ns. 25/55, 26/57, 6/61, 15/61, 18/61, 28/61, 33/61, 40/61, 54/61, 59/61, 64/61, 68/61, 91/61, 120/61, 164/61, 2/62, 14/62, 1/63, 22/63, 28/63, 31/63, 39/63, 51/63, 9/64 e 22/65. Determinamos que fossem conclusos ao mm. juiz.

3. Processos não terminados colocados entre os autos arquivados: ns. 15/61 e 40/61.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

4. Processos em que foi concedido o "sursis", não se tendo realizado, por falta de providências que cabiam ao cartório, a audiência admonitória: ns. 2/61, 6/62, 38/63 e 14/64.

5. Precatórias que aguardam cumprimento: ns. 15/66, 34/66, 64/66, 11/67, 26/67, 40/67 e 41/67. A precatória n. 11/67, referente a réu prêso, encontrava-se parada há mais de dois meses. Ordenamos que tivessem andamento.

6. Autos que não esclarecem se a sentença foi registrada, publicada ou intimada às partes: ns. 165/61, 8/62, 9/62 e 44/63.

7. Processo n. 8/63: o réu, em novembro de 1963, foi recolhido à Colônia Santana a fim de ser submetido a exame psiquiátrico. Até agora, mais de três anos e meio decorridos, nenhuma notícia no tocante à perícia !

8. Notamos que, na quase totalidade dos casos, expirado o prazo do "sursis" ou do livramento condicional, os autos foram para o arquivo, não se observando a providência de que tratam os arts. 708 e 733, do C.P.P.; outros, o que é ainda mais irregular, concedido o benefício legal, foram arquivados pelo escrivão, sponte sua, sem mais formalidades.

9. O processo n. 63/67 achava-se parado em cartório, constando a fls. uma informação do oficial de justiça de que o acusado havia falecido. Em casos como este deve o juiz providenciar a certidão de óbito, face à qual decretará extinta a punibilidade.

10. Os livros do cartório, de um modo geral, mal escriturados, apresentando muitas falhas e omissões. Não estão autenticados pelo juiz o de registro de inquéritos policiais e o de habeas corpus.

11. Constatei que, dos muitos juizes que presidiram a 2a. vara, poucos observaram o disposto no art. 148, n. IV, da Lei de Organização Judiciária, que manda assinar recibo no livro de carga.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

12. Outras irregularidades:

- a) numerosos mandados de prisão não foram devolvidos ao cartório, outros ainda por expedir;
- b) processos em que decorreu o tempo da condenação, não esclarecendo os autos se o prêso foi pôsto em liberdade;
- c) nas condenações em multa, nenhuma providência para a execução da pena;
- d) inúmeros termos não subscritos pelo escrivão; depoimentos onde faltam assinaturas; audiências que, sem a mínima explicação, deixaram de realizar-se; muitas dezenas de despachos não cumpridos; enfim, em quase cada processo uma ou mais de uma falha.

I N S T R U Ç Õ E S

1. A primeira recomendação que temos a fazer, aforas que acima formulamos, é que sejam cumpridas as instruções constantes do Provimento n. 10/67, cuja observância muito auxiliará o bom andamento do serviço. A todos os juizes criminaes de nosso Estado enviamos, por via postal, em junho dêste ano, cópia dêsse provimento.

2. Não cumprem seu dever o juiz e o promotor que se limitam ao simples despachar dos autos que lhes são conclusos ou com vista; é necessário, mórmente quando se trata de um cartório como o da 2a. vara, cujo titular é notòriamente desidioso e inoperante, que exerçam constante fiscalização sôbre a marcha dos processos, tomando a cada irregularidade as medidas que se fizerem necessárias.

3. As audiências iniciadas pela manhã, se não puderem ser terminadas nesse expediente, deverão prosseguir à tarde, sempre que possível. É abuso dos maiores mandar de volta testemunhas, por não ter havido tempo para ouvi-las no período da manhã, quando poderiam, perfeitamente, ser inquiridas à tarde. Nos processos sumários, ouvidas as testemunhas de defesa, seguir-se-á de imediato o debate oral, não se justificando a designação de nova data sòmente para que as partes arrazoem. Isto importa em evidente protelação, muito prejudicial aos interêsses da justiça.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

4. Atenda-se a que, segundo o art. 149, n. IV, da Lei de Organização Judiciária, os processos somente sairão do cartório, conclusos ou com vista, qualquer que seja o caso, mediante carga no protocolo. O cumprimento desse preceito legal, a que ninguém se pode subtrair, nem mesmo o juiz, é uma segurança do escrivão, que é o responsável pelos autos do cartório.

5. Da mesma forma que o escrivão só pode permitir a retirada de autos mediante carga, deve dar a baixa, no momento que são devolvidos. Se deixar para mais tarde, poderá, por esquecimento, nunca fazê-lo. O livro de carga eivado de falhas fica completamente desacreditado, não servindo para nada, a não ser para criar tumulto e confusão.

6. Nos casos de "sursis" ou livramento condicional, expirado o prazo respectivo, a pena privativa de liberdade será declarada extinta, nos termos dos arts. 708 e 733, do C.P.P.

7. A data da terminação da pena restritiva de liberdade deve ser anotada no próprio processo ou em livro próprio. No último dia será encaminhado ao estabelecimento penal onde o sentenciado estiver recolhido o competente alvará de soltura, o que será certificado nos autos. Se o fim da pena cai em domingo ou feriado, o alvará deve chegar ao estabelecimento penitenciário, na véspera, com a determinação de efetuar-se a soltura no dia em que termina a execução, embora não haja expediente. Na hipótese de condenação em comarca do interior do Estado (não é o caso desta correição, mas não é demais anotar), se o prêso estiver cumprindo a pena na Penitenciária ou em cadeia de outra comarca, o alvará será providenciado com a necessária antecedência, de sorte que a soltura ocorra no dia certo. Prolongar ilegalmente a pena, escreve Roberto Lyra, é desprestigiar a lei e a justiça e criar justo desespero, legítima indignação.

8. Relativamente à execução da pena de multa, cumprir o que dispõem os arts. 686 e seguintes, do C.P.P.. Reiteramos aqui a ponderação já feita no Provimento n. 10/67: "O selo penitenciário foi extinto pelo art. 14, do decreto-lei n. 34, de 18-11-66, que revogou o decreto-lei n. 1.726, de 1º de novembro de 1939."



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

9. Arquivar os autos somente quando houver despacho judicial. Os autos arquivados serão colocados em pacotes de dez ou vinte, numerando-se esses pacotes. No livro de registro de feitos (livro geral ou especial), o escrivão lançará a data do arquivamento e o número do pacote.

Finalmente,

10. Concedo o prazo de trinta dias para a regularização dos livros e processos vistos em correição. Registro aqui, como ato de justiça, que o dr. Dalmo Bastos, ora em exercício na 2a. Vara, está movimentando todos os processos em tramitação, marcando audiências, presidindo-as, decretando prescrições, providenciando o cumprimento das precatórias, etc.

CONCLUSÃO

A situação do cartório da 2a. vara, como plenamente se verifica dos reparos que constam deste Provimento, é péssima.

Duas as razões que contribuíram para tal estado de coisas:

a) O escrivão Orlando Nicolich Chaplin, particularmente excelente pessoa, funcionalmente é um fracasso. Logo que assumimos a Corregedoria, alertados pelas notícias que amiúde nos chegavam, fizemos uma inspeção no cartório, encontrando-o na mais total anarquia. Aplicamos ao escrivão Chaplin, mediante portaria datada de 7-5-66, a pena de censura. Posteriormente, em despachos que exarou em muitos dos processos que havíamos examinado, o juiz Manoel Lobão Muniz de Queiroz, em exercício na vara, determinou que o escrivão desse imediato andamento aos mesmos processos, cumprindo os despachos, expedindo mandados, etc. Pouco adiantou.

Aplico a esse serventuário, pela segunda vez, a pena de censura.

b) As repetidas substituições na direção da vara. Em consequência das convocações para o Tribunal, o juiz titular, como os demais da Capital, acha-se quase permanentemente afastado do cargo; e os que o substituem, também por motivos idênticos ou semelhantes, pouco tempo se mantêm no posto. Basta dizer



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Basta dizer que, no curso d'êste ano, deram-se nada menos que oito substituições! Numa situação como esta, o serviço não pode mesmo render. Não há continuidade, os juizes pouco podem fazer.

O titular do cargo, dr. Osmundo Dutra, magistrado culto e trabalhador, encontra-se licenciado para tratamento de saúde.

O drama da justiça da Capital só poderá ser solucionado se algumas modificações forem introduzidas na Lei de Organização Judiciária, criando-se novas varas de substituição e mais cargos de juizes substitutos, ou mediante outras alterações semelhantes, desde que melhor atendam às necessidades do serviço. Como está, infelizmente, é uma grande decepção.

O problema do escrivão, no caso da 2a. Vara, em havendo por parte do juiz e do promotor público constante fiscalização, não causará maiores embaraços.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 1967.

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA